

PARECER No 1569/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 240/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa impor a realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas.

Estabelece prazo de 90 dias para os proprietários esterilizarem tais animais e multa de 3750 (Unidades Fiscais de Referência) àqueles que descumprirem esta obrigação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Mas, como a UFIR foi extinta, sugerimos transformar a multa em reais na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 240/99

Dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Fica implantado, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas.

Art. 2° - Os proprietários dos animais mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 (noventa) dias para esterilizá-los, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3° - O descumprimento das normas instituídas por esta lei implicará ao proprietário do cão imposição de multa de R\$ 4.553,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° - A multa, mencionada no artigo anterior, será aplicada em dobro nos casos em que, por falta de responsabilidade, os proprietários permitirem que seus cães se envolvam em qualquer ato de agressão desferida contra os munícipes.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/10/02

Adriano Diogo - Presidente

Salim Curiati - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Viviani Ferraz